



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.070

PROJETO DE LEI N°. 12.307

Autoria: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

13/03/2019



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Jul

PROJETO DE LEI Nº. 12.307

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>05/07/2017</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º <i>271</i>		QUORUM: <i>M/S</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo <i>11/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>11/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>11/07/17</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.307



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 05/Jul/2017 11:23 078070

fls. 03
[Handwritten signature]

P 24856/2017

PUBLICAÇÃO
11/07/17
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
11/07/2017

RETIRADO
[Handwritten signature]
Presidente
12/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.307

(Paulo Sergio Martins)

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Art. 1º. O exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, conforme dispõe a Lei federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, depende de registro, junto à Municipalidade, como profissional autônomo, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008).

Parágrafo único. O exercício da atividade sem o devido registro implica:

I – aplicação das penalidades previstas no Código Tributário; e

II – encaminhamento à autoridade policial para apuração de eventuais crimes e contravenções penais cometidas.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à padronização de acessórios para identificação do profissional e documentação específica para efetivação do registro de profissional autônomo.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 4.010, de 04 de novembro de 1992, que prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A despeito das exigências da legislação federal, não é prática na atualidade o cadastro dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, conhecidos popularmente como “flanelinhas”.



(PL n°. 12.307 - fls. 2)

Infelizmente essa situação de informalidade contribui para a ocorrência constante de situações em que proprietários de veículos sofrem ameaças, constrangimentos e outros tipos de violência por parte de pessoas que se dizem profissionais, mas que na prática estão agindo à margem da lei.

Nesse contexto, a experiência na área de segurança pública demonstra ser possível reduzir em até 40% a incidência de casos de violência envolvendo os “flanelinhas” mediante o simples cadastramento dessas pessoas, o que viabiliza inclusive a melhoria da fiscalização por parte das autoridades públicas e das investigações policiais, quando necessárias.

De outro lado, a formalização desses postos de trabalho será benéfica à valorização desses trabalhadores e também aos cofres públicos, visto que a não exigência do cadastro desses trabalhadores, que são autônomos, significa uma renúncia de receita ao Município que não tem justificativa.

Com isso, acreditando que este projeto poderá contribuir para a melhoria da segurança em nossa cidade, valorização do trabalhador autônomo e regularização perante o Poder Público, apresento esta iniciativa contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05/07/2017


PAULO SERGIO MARTINS

'Paulo Sergio - Delegado'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

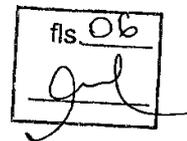
ERNESTO GEISEL
Araldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1975

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, apresentadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, determinadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

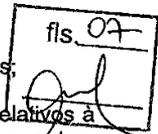
§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamentos em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:



- a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;
- b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;
- c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.6.1977



LEI Nº 4.010, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de vigilância de veículos estacionados em vias públicas dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que expedirá o respectivo credenciamento.

Art. 2º A autorização será fornecida anualmente e formalizada em cartão de identificação, no qual constarão:

- I - nome;
- II - filiação;
- III - naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - número do cadastro;
- VI - local e horário para o exercício da atividade.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo determinará:

- I - local para exercício do serviço;
- II - quantidade de vigilantes que comportará cada local;
- III - a forma de fiscalização do serviço.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

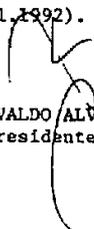
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de no

*

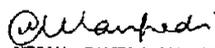


(Lei nº 4.010 - fls. 02)

vembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MSN.



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 271**

PROJETO DE LEI Nº 12.307

PROCESSO Nº 78.070

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às 04, e vem instruída com (i) a norma municipal que pretende revogar (fls. 08/09) e (ii) a Lei Federal 6.242/1975 (fls. 05) e Decreto Federal 79.797/1977 (fls. 06/07).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo é legal e constitucional

DA CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto de lei trata de tema cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo E. TJ/SP, em caso idêntico:

ADI. LM 11.457/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas). Ofensa ao princípio da separação de poderes inócurrenente. Norma que repete preceito da Lei Federal n.º 6.242/75. Matéria de polícia administrativa, não inserido no rol de reserva do Executivo e do Legislativo. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo. Ausência de criação de despesas ao erário público. A fiscalização de atividades exercidas no município insere-se na competência do Executivo. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (TJ SP - ADI 20462584920148260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30334) – juntamos cópia



O projeto de lei trata de matéria da órbita municipal cuja iniciativa não é privativa do Alcaide.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2017.

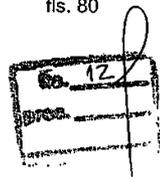
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 80



Registro: 2015.0000035951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, é réu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOSÉ RENATO NALINI** (Presidente), **EVARISTO DOS SANTOS**, **MÁRCIO BARTOLI**, **ROBERTO MORTARI**, **LUIZ AMBRA**, **FRANCISCO CASCONI**, **PAULO DIMAS MASCARETTI**, **VANDERCI ÁLVARES**, **ARANTES THEODORO**, **ANTONIO CARLOS VILLEN**, **ADEMIR BENEDITO**, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, **NEVES AMORIM**, **BORELLI THOMAZ**, **JOÃO NEGRINI FILHO**, **CARLOS BUENO**, **GRAVA BRAZIL**, **ENIO ZULIANI**, **EROS PICCELLI**, **ELLIOT AKEL**, **GUERRIERI REZENDE**, **ANTONIO CARLOS MALHEIROS** E **FERREIRA RODRIGUES**.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2046258-49.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.334

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas). Ofensa ao princípio da separação de poderes inócurre. Norma que repete preceito da Lei Federal n.º 6.242/75. Matéria de polícia administrativa, não inserido no rol de reserva do Executivo e do Legislativo. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo. Ausência de criação de despesas ao erário público. A fiscalização de atividades exercidas no município insere-se na competência do Executivo. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO contra a Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014 que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas).

Afirma o Autor, em síntese, que tal lei encontra-se maculada por vícios insanáveis, uma vez que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar o serviço público do município, pelo Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 82



Aduz, ainda, que a referida norma não aponta os recursos para suportar as despesas referentes à sua execução.

Diante disso requer seja julgada procedente a presente ação a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei, em sua integralidade.

A liminar foi indeferida, pois apesar de vislumbrar-se, ao menos em princípio, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) não demonstrado, de forma inequívoca, o *periculum in mora* (receio de dano de difícil reparação), haja vista que se trata de norma apenas autorizativa para regulamentação, na qual não se impõe, pelo menos imediatamente, obrigação ao ente Executivo (fls. 33/34).

Irresignado contra essa decisão, o Autor interpôs Agravo Regimental (fls. 58/70), que não restou conhecido (fls. 13/17 do incidente).

Citada, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto, representada pelo seu Presidente, o vereador Paulo Roberto Ambrósio, apresentou informações sobre a tramitação da norma (fls. 48/52).

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 44/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, haja vista entender a inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes, bem como aos demais dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 83



constitucionais do Estado de São Paulo alegados pelo Autor (fls. 89/100).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – A Lei Municipal nº 11.457 de 24 de fevereiro de 2014 autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas), conforme disposto na Lei Federal 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto Federal 79.797, de 08 de junho de 1977.

Verifica-se, de pronto, que a Lei Municipal faz referência expressa à Lei Federal 6.242/75 que: *“Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências”* e ao Decreto Federal 79.797/77 que *“Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.”*

Peço vênua para citar os arts. 1º e 6º do Decreto 79.797/77:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

...

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados verifica-se que a atividade de guardador de veículo já se encontra regulamentada na esfera federal, prevendo, inclusive, hipóteses de convênios com entes do Poder Executivo, bem como a fiscalização da atividade.

Assim, a lei ora impugnada apenas autorizou o Executivo a regulamentar tal atividade no município de São José do Rio Preto.

É certo que esse colendo Órgão Especial, em obediência ao art. 5º da Constituição Paulista, tem entendido que o Prefeito, chefe do Executivo, não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência (Direta de Inconstitucionalidade n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 85



0190706-23.2012.8.26.0000, Relator Antonio Luiz Pires Neto, j. 12/06/2013).

Entretanto, no caso em tela, ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"* (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 92 e 94), trata-se de matéria de competência concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa:

"A iniciativa parlamentar não ofende o quanto contido no art. 5º da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Como acima ponderado, as regras federais do processo legislativo são de observância obrigatória, e a lei local não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 86



ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público de órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.

A polícia de atividades autônomas de interesse local não é matéria que está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.”

...

“ ... O art. 47 da Constituição do Estado consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.”

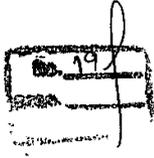
Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ademais, a norma ora impugnada não acarreta em aumento de despesas do Município.

Isto porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

Como bem frisou a D. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 98): *“A Lei prescreve obrigação não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente”*.

Em casos análogos manifestou-se este C. Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI
MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O
EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO
FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA
DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA
INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA
QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE
NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 88



IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

(...)

Incidente de inconstitucionalidade impropriedade.”(INC. Nº: 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 04-06.2014 – original sem grifo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 89



Por fim, como bem mencionado pela D. Procuradoria (fls. 95/97) inviável a comparação com a Lei Municipal 7.246/98 (que versava sobre a mesma matéria), julgada improcedente por esta Corte (ADI 113.984-0/9), pois tal norma, além de determinar prazo para o Executivo regulamentar a referida atividade, lhe impôs obrigações, invadindo a esfera de competência da Administração Municipal.

Hipótese totalmente diversa do caso ora analisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do município de São José do Rio Preto.

PÉRICLES PIZA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.070

PROJETO DE LEI 12.307, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

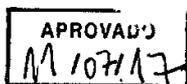
PARECER

Consoante o direito – específica alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) atribui a esta Comissão –, e consoante a repartição de competências federativas que a Constituição da República reserva aos municípios, é prerrogativa municipal tratar dos assuntos de interesse local, daí ser constitucional quanto à competência a presente proposta – que, de resto, se alinha ao contexto da correlata Lei federal 6.242/75 (que regula a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores) e prevê revogação da local e correlata Lei 4.010/92 (que prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas).

A proposta é igualmente regular quanto à iniciativa, concorrente, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva à alçada privativa do Prefeito. Aliás, a tal propósito, ao afiançar a pertinência da matéria, a Procuradoria Jurídica transcreve decisão do Tribunal de Justiça com que se sintoniza, na questão da iniciativa, o caso presente.

Apoiado em tais elementos, este relator conclui com voto favorável.

Sala das Comissões, 11-07-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



74.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/10/2018

PL N.º 12.307/2017 – PAULO SERGIO MARTINS

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



77ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 12.307/2018

PAULO SERGIO MARTINS

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/1992, correlata.

Autor do Requerimento: ***PAULO SERGIO MARTINS***

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



90ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 12/03/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.307/2017 – PAULO SERGIO MARTINS

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



94ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/03/2019

REQUERIMENTO VERBAL

RETIRADA

PROJETO DE LEI Nº 12.307/2017

PAULO SERGIO MARTINS

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores;
e revoga a Lei 4.010/92, correlata

Autor do Requerimento: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA**

PROJETO DE LEI Nº. 12.307

Juntadas:

fls 02 a 09 em 05/07/2017 Jul; fls 10/
21, 05/07/17; fls 22 em 13/07/17 fls 23 em 12/10/17
fls. 24 em 03.10.18 fls 25 em 12/2/19 Jul
fl 26, em 13/03/19 Jul

Observações: